



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	28\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:900 — Determina que a fiscalização e o pagamento de todas as despesas concernentes ao automóvel ao serviço do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 903, pertença à Direcção das Cadeias Cíveis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:594 — Aprova o modelo, anexo à presente portaria, dos certificados provisórios a entregar aos subscritores do empréstimo autorizado pela lei n.º 1:424 — Autoriza o director geral da Fazenda Pública a fazer uso, para as suas assinaturas, de chancela, e o chefe das Caixas Centrais, da mesma Direcção Geral, a servir-se da sua rubrica.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 8:889, que altera a tabela de uniformes das praças do corpo de marinheiros da armada.

Decreto n.º 8:901 — Transfere a quantia de 45.000\$ do artigo 17.º para o artigo 9.º do capítulo 2.º da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para 1922-1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:595 — Esclarece que as letras sacadas pela Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas sobre os respectivos importadores são domiciliadas na cidade de Lisboa, onde tem de ser efectuado o seu pagamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:902 — Transfere, dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura para 1922-1923, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba descrita no artigo 10.º do referido capítulo, sob as rubricas de «Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola» e «Impressos e publicações das imprensas do Estado».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:900

Considerando que na Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos não existe entidade que possa fiscalizar o gasto de gasolina e os reparos no automóvel ao serviço do Ministro;

Considerando que os referidos dispêndios representam um encargo que exige a máxima fiscalização e a adopção de todos os meios que se possam traduzir em economia para o Estado;

Considerando que sob a administração e fiscalização das Cadeias Cíveis de Lisboa já existem carros da mesma natureza;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização e o pagamento de todas as despesas concernentes ao automóvel ao serviço do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 903, de 24 de Outubro de 1919, pertence à Direcção das Cadeias Cíveis de Lisboa.

Art. 2.º A referida Direcção das Cadeias Cíveis de Lisboa requisitará mensalmente à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o duodécimo da verba que se acha inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para satisfação das despesas concernentes ao referido automóvel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Portaria n.º 3:594

Tendo sido prevista no artigo 2.º do decreto de 30 de Maio do corrente ano a emissão de certificados provisórios a entregar aos subscritores do empréstimo autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 do mesmo mês e ano, enquanto a Junta de Crédito Público não emitir os títulos definitivos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo decreto, aprovar o modelo desses certificados, anexo a esta portaria, ficando o director geral da Fazenda Pública autorizado a fazer uso, para as suas assinaturas, de chancela, e o chefe e caixas centrais, da mesma Direcção Geral, a servir-se da sua rubrica.

Ministério das Finanças, 7 de Junho de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

As prestações que não forem satisfeitas nas épocas mencionadas ficam sujeitas ao encargo de 6 1/2 % de juro ao ano pela mora; mas a partir de 15 de Dezembro de 1923 os títulos não liberados serão vendidos e liquidados por conta do subscritor.

Para os subscritores que não desejarem satisfazer de pronto a importância total das suas subscrições ficam estabelecidos os seguintes prazos e pagamentos, com faculdade de antecipar, em qualquer época, a totalidade das prestações a vencer, mediante o des-
conto de 6 1/2 % ao ano.

Pago da emissão £ ... (Esc. ... £ ... é pagável: £ ... ou Esc. ... no acto da subscrição £ ... ou Esc. ... no acto da reparação Total £ ...

Condições da subscrição (Verso do certificado provisório)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Fundo consolidado de 6 1/2 % — Ouro

Autorizado pela lei n.º 1424, de 15 de Maio de 1923,
e decreto n.º 8874, de 30 de Maio de 1923

Emissão do capital nominal de £ 4.000.000

Representado por 400.000 títulos de £ 10 cada um

Capital e juros isento de todos os impostos portugueses presentes e futuros,
quer ordinários, quer extraordinários, e do imposto do selo nos títulos

Certificado provisório de ... título de £ ...

N.º ... Capital £ ...

Este certificado provisório faz parte da emissão do capital nominal de £ 4.000.000 do fundo consolidado de 6 1/2 % ouro, autorizado pela lei e pelo decreto acima mencionados e dividido em 400.000 títulos de £ 10 cada um, e vence a partir de 15 de Junho de 1923 o juro anual de £ 0-13 sh. por cada título de 10 libras, pagável aos trimestres vencidos em 15 de Setembro, 15 de Dezembro, 15 de Março e 15 de Junho, em ouro quando recebidos em Londres, e em escudos, em Lisboa pelo câmbio médio do trimestre imediatamente anterior. Fica sujeito às condições do respectivo prospecto no verso transcritas; será trocado oportunamente, depois de liberado, pelo título ou definitivos, e vai assinado de chancela pelo Director Geral da Fazenda Pública e rubricado pelo Chefe das Caixas Centrais.

Lisboa, ... de ... de 1923.

O Director Geral da Fazenda Pública, O Chefe das Caixas Centrais,

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 15 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 15 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 15 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Fundo consolidado de 6 1/2 % — Ouro

Autorizado pela lei n.º 1424,
e pelo decreto n.º 8874

Emissão do capital nominal de £ 4.000.000

Representado por 400.000 títulos de £ ...

Certificado provisório de ... título de £ ...

N.º ... Capital £ ...

A favor de ...

Pagou Esc. ... por título importância da 1.ª prestação.

... de ... de 1923.

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 16 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 16 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...

Prestações a pagar			
2.ª na reparação	3.ª em 16 de Julho	4.ª em 30 de Julho	5.ª em 30 de Agosto
Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...	Esc. ... £ ...